

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO N.º 48100.000852/97-38

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 185/98 – UHE CANA BRAVA

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COMPANHIA ENERGÉTICA MERCOSUL**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.270.669/0001-29, com sede à SGAN, Quadra 603, Módulo J – Anexo, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor Geral JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA MERCOSUL, com sede na Rua do Ouvidor n.º 97, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob o n.º 02.201.268/0001-17, representada, na forma de seu Estatuto, por seus Diretores VICTOR-FRANK DE PAULA ROSA PARANHOS e MAURÍCIO STOLLE BÄHR, doravante designada **Concessionário Produtor Independente**, por este instrumento, e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, PARA EXPLORAÇÃO DE APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, e n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar), pelo seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, e pelos Decretos n.º 1.717, de 24 de novembro de 1995, n.º 2.003, de 10 de setembro de 1996, pela legislação superveniente e correlata e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração, pelo **Concessionário**, do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Tocantins, definido pelas coordenadas geográficas 13º 24' de latitude S e 48º 08' de longitude W, nos Municípios de Minaçu e Cavalcante, Estado de Goiás, denominado **Aproveitamento Hidrelétrico CANA BRAVA**, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 12 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 15/06/98, com potência instalada mínima de 450 MW, bem como do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**, que consiste de dois circuitos de transmissão de 230 kV, de aproximadamente 50 km de extensão, a serem conectados na subestação de Serra da Mesa.

Primeira Subcláusula - O Aproveitamento Hidrelétrico e o Sistema de Transmissão Associado terão as características técnicas previstas no Edital de Concorrência nº 04/97-DNAEE e seus anexos e serão executados e explorados de acordo com as condições indicadas nesses documentos e na proposta apresentada pelo **Concessionário**, os quais são considerados como integrantes deste Contrato, como se nele estivessem transcritos.

Segunda Subcláusula - Aplicam-se a este Contrato, no que for pertinente, as normas legais e regulamentares relativas à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente**.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula anterior, o **Concessionário** assume todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução de projetos, das obras e serviços necessários à conclusão integral do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, devendo executá-los com observância das normas técnicas e exigências legais aplicáveis e de acordo com o cronograma físico apresentado, de modo a garantir que a produção da energia elétrica seja iniciada a partir de 66 (sessenta e seis) meses após a assinatura deste Contrato de Concessão.

Primeira Subcláusula - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos do **Concessionário**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**:

- a) elaborar o projeto executivo e executar as obras correspondentes, por sua conta e risco, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas;
- b) ressarcir a FURNAS Centrais Elétricas S.A. os custos incorridos no desenvolvimento dos estudos e projetos de engenharia e estudos ambientais, na implantação de benfeitorias e nas desapropriações executadas na área do **Aproveitamento Hidrelétrico**, no valor correspondente a R\$ 11.704.117,10 (onze milhões, setecentos e quatro mil, cento e dezessete Reais e dez centavos), que deverá ser pago até 90 (noventa) dias após a assinatura deste Contrato, ou nas condições que forem ajustadas entre as partes interessadas. Por ocasião do efetivo ressarcimento, este valor deverá ser acrescido da remuneração prevista no art. 3º da Portaria DNAEE nº 40, de 26 de fevereiro de 1997;
- c) efetivar todas as aquisições ou desapropriações de terrenos e benfeitorias necessários à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;
- d) operar o **Aproveitamento Hidrelétrico** e o **Sistema de Transmissão Associado** de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, respondendo perante o **Poder Concedente** e perante terceiros por quaisquer danos daí decorrentes;
- e) operar o **Aproveitamento Hidrelétrico** na modalidade integrada ao sistema, de acordo com as regras estabelecidas pelo **GCOI**, criado nos termos do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973;

- f) manter, nos termos da legislação, as reservas de água, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;
- g) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seu **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- h) observar a legislação de proteção ambiental, providenciando os licenciamentos necessários e respondendo pelas conseqüências do descumprimento das normas e legislação aplicáveis.

Segunda Subcláusula - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à **ANEEL** e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da UNIÃO. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pelo **Concessionário** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA

A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** será utilizada ou comercializada pelo **Concessionário**, tendo em vista a sua condição de **Produtor Independente**, nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas.

Primeira Subcláusula - O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada, que motiva assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo os procedimentos adotados pelo **GCOI**.

Segunda Subcláusula - A potência assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, ao nível de garantia do sistema interligado é de 350,4 MW, após sua completa motorização.

Terceira Subcláusula - A energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico**, ao nível de garantia do sistema interligado é de 2.395.903 MWh/ano, após sua completa motorização.

Quarta Subcláusula - Durante o período de motorização do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)	ENERGIA ASSEGURADA (MWh/ano)
1ª unidade	94,9	831.324
2ª unidade	189,7	1.661.772
3ª unidade	284,6	2.395.903
4ª unidade	350,4	2.395.903

Quinta Subcláusula – No caso do **Concessionário** apresentar revisão do projeto básico alterando o número de unidades geradoras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, as potências e energias asseguradas parciais serão recalculadas, mantendo-se os valores finais, e constarão do respectivo documento de aprovação da revisão do projeto.

Sexta Subcláusula - A cada ciclo de Planejamento da Operação, os montantes de potência e energia garantidas serão definidas pelo **GCOI** para o ano civil seguinte.

Sétima Subcláusula - Na forma prevista nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 2.003/96, o **Concessionário** poderá utilizar e/ou comercializar, na barra da usina, a energia e potência asseguradas, bem como a energia garantida, que serão determinadas em função da **Operação Integrada** do sistema, independentemente da energia efetivamente gerada na mesma.

Oitava Subcláusula - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema, constituirá propriedade de todos os concessionários de geração que operem na modalidade integrada no sistema interligado da região onde se localizar o **Aproveitamento Hidrelétrico**, sendo sua comercialização realizada de acordo com as regras em vigor.

Nona Subcláusula - Na utilização e nos contratos de comercialização da energia elétrica o **Concessionário** observará o limite de energia e de potência asseguradas e garantidas estabelecidos para o **Aproveitamento Hidrelétrico**, bem assim o prazo da concessão.

Décima Subcláusula - O **Concessionário Produtor Independente** poderá utilizar e/ou comercializar, por meio de contratos, até o limite da potência e energia asseguradas para o **Aproveitamento Hidrelétrico**. Adicionalmente, por sua conta e risco, poderá utilizar e/ou comercializar a energia garantida indicada no Plano de Operação para o ano subsequente, excedente à energia assegurada para o **Aproveitamento Hidrelétrico**, por prazo não superior ao de vigência do respectivo Plano de Operação.

Décima Primeira Subcláusula - Sempre que a produção de energia e potência do **Aproveitamento Hidrelétrico**, em decorrência da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energia e potência contratadas e/ou utilizadas, o **Concessionário** terá que ressarcir os demais agentes, que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores contratados e/ou utilizados, de acordo com a legislação, critérios e regras do **GCOI** em vigor, mediante tarifas definidas pela **ANEEL**. Reciprocamente, o **Concessionário** será ressarcido da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior às suas energia e potência contratadas e/ou utilizadas e for usada por outros concessionários. As regras e critérios atuais do **GCOI**, inclusive do ressarcimento em referência, estão descritos no ANEXO 01 do Edital.

Décima Segunda Subcláusula - O **Concessionário Produtor Independente** poderá comercializar a energia produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** com:

- I - concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que optem por contratar o fornecimento total ou parcial com o **Produtor Independente** de Energia Elétrica, localizados em área atendida por concessionário de serviços públicos de distribuição, cujo contrato de concessão não lhe assegure exclusividade, nos termos do caput do art. 15 da Lei nº 9.074/95, desde que respeitados os contratos de fornecimento vigentes;
- III - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- IV - qualquer consumidor que demonstre à **ANEEL** não ter o concessionário local de distribuição lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da respectiva solicitação;

- V - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais forneça vapor ou outro insumo oriundo de processo de cogeração;
- VI - consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, a partir de 7 de julho de 2000, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que estejam no mesmo sistema interligado, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.074/95;
- VII - novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão.

Décima Terceira Subcláusula - Os preços de venda da energia elétrica comercializada com os consumidores referidos nos incisos III e IV da Décima Primeira Subcláusula desta Cláusula, incluindo o custo de transporte, independente de tensão e carga, em condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, serão:

- I - no máximo iguais às tarifas dos consumidores de mesma classe de consumo atendidos diretamente pelo concessionário local de serviço público de distribuição, quando tal atendimento não for a pedido de consumidores;
- II - negociados diretamente com o conjunto de consumidores quando, a pedido destes, de comum acordo com o concessionário local de serviço público de distribuição, forem ajustados com o **Produtor Independente** as condições de atendimento.

Décima Quarta Subcláusula - Os montantes de potência e a energia deverão ser entregues pelo **Concessionário Produtor Independente** de Energia Elétrica em condições técnicas definidas nos contratos de venda de energia, os quais estabelecerão também as penalidades aplicáveis entre as partes.

Décima Quinta Subcláusula - Os valores de energia e potência constantes dos contratos de venda de energia elétrica a consumidores finais deverão ser informados à **ANEEL** com nível de detalhamento suficiente para a elaboração dos planos de expansão e de operação.

Décima Sexta Subcláusula - Os contratos de comercialização da energia do **Aproveitamento Hidrelétrico** ajustados com concessionários ou permissionários de serviços públicos de energia elétrica a que se refere o inciso I da Décima Primeira Subcláusulas desta Cláusula dependerão de homologação pela **ANEEL**.

Décima Sétima Subcláusula - Os montantes de potência e energia especificados nas Subcláusulas Segunda e Terceira desta Cláusula poderão ser alterados pelo **Poder Concedente**, de forma temporária ou permanente:

- I - quando, por mérito ou demérito do **Concessionário**, forem constatadas variações nos parâmetros básicos da definição dos montantes acima referidos, tais como: rendimento turbina/gerador, perdas hidráulicas, taxas de disponibilidade da instalação;
- II - em caso de restrições operativas no sistema integrado, decorrentes de uso múltiplo da água na cascata;
- III - na hipótese de caso fortuito ou de força maior, que acarrete a perda de capacidade produtiva no sistema interligado, alterando, conseqüentemente, os parâmetros utilizados para a determinação dos montantes de potência e energia assegurados. Neste caso, haverá também a revisão do valor anual pago pela concessão;

IV - em caso de descumprimento de regras e decisões operativas emanadas do **GCOI**.

Décima Oitava Subcláusula - Em situações de racionamento de energia no sistema interligado provocado por regime hidrológico desfavorável, o **Concessionário** obedecerá os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS DO CONCESSIONÁRIO

Além de outras obrigações decorrentes das normas legais e regulamentares específicas, constituem encargos do **Concessionário**, inerentes à concessão objeto deste Contrato:

- I - elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e executar as obras correspondentes;
- II - manter registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhe vedado fazer venda, retirada, cessão ou transferência desses bens, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização do **Poder Concedente**, observado o disposto na Segunda Subcláusula da Cláusula Quinta deste Contrato;
- III - atender aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente**, relacionadas ou decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, especialmente os seguintes:
 - a) compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da UNIÃO, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, pelo aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;
 - b) pagamento, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, das quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/96;
 - c) pagamento, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente;
 - d) pagamentos relativos à outorga da concessão, conforme estabelecido na Cláusula Sexta;
- IV - manter, permanentemente, os equipamentos e instalações da unidade geradora em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização técnica do **Poder Concedente** livre acesso, em qualquer época, às instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**;
- VI - manter as reservas de água necessárias ao atendimento dos serviços de utilidade pública;
- VII- observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas conseqüências de seu descumprimento;
- VIII- participar da **Operação Integrada**, coordenada pelo **GCOI**, operando suas instalações de acordo com as regras básicas atuais, indicadas no ANEXO 01 que integra o Edital, devendo o **Concessionário** acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo **GCOI**;
- IX - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera nos reservatórios de sua usina, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do **GCOI**;

Primeira Subcláusula - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará o **Concessionário** às sanções previstas neste Contrato e nas normas do **Poder Concedente**.

Segunda Subcláusula - A garantia de cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, prestada pelo **Concessionário** conforme subitem 4.4.5 do Edital da Concorrência que lhe deu origem, vigorará até 3 (três) meses após o início da operação comercial da última unidade geradora e do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**, devendo o valor ser atualizado anualmente com base nos mesmos critérios de revisão do encargo decorrente da proposta apresentada, conforme previsto na Cláusula Sexta deste Contrato..

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere ao **Concessionário**, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - estabelecer as linhas de transmissão associadas, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos do Edital de Concorrência e da proposta, anexas a este Contrato, podendo, mediante prévia aprovação da **ANEEL**, promover alterações na forma de interligação da usina ao sistema;
- II - promover desapropriações e constituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- III - acessar livremente, na forma da lei e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações.

Primeira Subcláusula - Alternativamente à contratação do transporte de energia através do sistema de transmissão e distribuição, o **Concessionário** e os concessionários ou permissionários de serviço público poderão realizar permuta de energia elétrica, produzida pelo primeiro, por outra a ser consumida em outro local, desde que os concessionários de serviços públicos envolvidos justifiquem e obtenham a prévia aprovação da **ANEEL**, e que os montantes de energia elétrica sejam economicamente equivalentes. Os custos de transmissão e distribuição, deverão estar explicitados na proposta que vise obter prévia aprovação da **ANEEL**.

Segunda Subcláusula - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, o **Concessionário** poderá oferecer os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda de excedentes dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO PELA CONCESSÃO

Como retribuição pela outorga da concessão objeto deste Contrato, o **Concessionário** pagará à **UNIÃO**, ao longo do prazo de vigência fixado na Cláusula Décima e enquanto estiver na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos)

dos respectivos valores de pagamento anual indicados na sua Proposta Financeira e abaixo transcritos:

Ano	R\$	Pagamentos Anuais
Ano 1	1.000,00	Hum mil Reais
Ano 2	-	-
Ano 3	-	-
Ano 4	-	-
Ano 5	-	-
Ano 6	-	-
Ano 7	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 8	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 9	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 10	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 11	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 12	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 13	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 14	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 15	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 16	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 17	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 18	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 19	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 20	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 21	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 22	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 23	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 24	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 25	680.000,00	Seiscentos e oitenta mil Reais
Ano 26	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 27	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 28	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 29	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 30	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 31	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 32	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 33	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 34	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais
Ano 35	61.280.000,00	Sessenta e hum milhões, duzentos e oitenta mil Reais

Primeira Subcláusula - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a suceder-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

Valor do pagamento anual no ano k = $VPA_k \times (IGPM_k / IGPM_0)$, onde:

VPA_k = Valor de pagamento anual para ano k constante da Proposta Financeira

$IGPM_k$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

$IGPM_0$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM relativo ao mês anterior à data de Assinatura do Contrato.

Segunda Subcláusula – Os pagamentos mensais previstos no caput desta Cláusula deverão ser feitos no dia 30 (trinta) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente caso aquele caia em um fim de semana ou feriado. O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Terceira Subcláusula - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Quarta Subcláusula - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará a caducidade da concessão.

Quinta Subcláusula - Os pagamentos dos valores referidos nesta cláusula deverão ser feitos mediante depósitos em conta bancária indicada pela ANEEL.

CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO

A execução das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas tecnicamente pelo órgão do **Poder Concedente**, diretamente ou através de prepostos de órgãos conveniados, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar do **Concessionário** as informações e dados necessários para aferir a observância das especificações e normas técnicas aplicadas, podendo, para isso, determinar as correções que se fizerem necessárias, ou autorizar as adaptações de projetos justificadas pelo **Concessionário**.

Primeira Subcláusula - O início da operação das instalações, quando comprovada sua adequação técnica, deverá ser autorizado pelo órgão fiscalizador do **Poder Concedente**, que dará essa autorização ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, devendo, para isso, o **Concessionário** informar, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização desses ensaios.

Segunda Subcláusula - Comprovada, em fiscalização específica, a ocorrência de atraso irrecuperável em relação ao cronograma físico aprovado, o **Concessionário** será considerado inadimplente e este contrato será rescindido.

Terceira Subcláusula - A fiscalização do **Poder Concedente** não diminui nem exime as responsabilidades do **Concessionário**, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de suas operações e dos atos que praticar na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**. Em qualquer hipótese, o **Concessionário** será o responsável exclusivo pelos danos que porventura decorrerem, para o **Poder Concedente** ou para terceiros, das atividades exercidas em função deste Contrato.

Quarta Subcláusula - O desatendimento, pelo **Concessionário**, das solicitações e recomendações da fiscalização do **Poder Concedente** implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços de energia elétrica ou definidas neste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, o **Concessionário** estará sujeito às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, bem como o que vier a ser estabelecido em resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17 do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Nona e Décima Primeira deste Contrato.

Primeira Subcláusula – O **Concessionário** estará sujeito à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual do **Concessionário**, ou do valor estimado da energia produzida correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses caso não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao **Concessionário** o contraditório e direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

CLÁUSULA NONA - ENCAMPAÇÃO DOS BENS E CADUCIDADE DA CONCESSÃO

A qualquer tempo, para atender a relevante interesse público e na forma da legislação em vigor, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação, mediante indenização prévia, dos bens ainda não depreciados, que tenham sido realizados pelo **Concessionário**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria do **Poder Concedente**.

Primeira Subcláusula - A indenização devida compreenderá as perdas decorrentes da extinção deste Contrato, sem incluir lucros cessantes, e será fixada sobre a base do capital que efetivamente foi investido, menos a depreciação, apurada por auditoria do **Poder Concedente**.

Segunda Subcláusula - A inexecução total ou parcial deste Contrato acarretará, a critério do **Poder Concedente**, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de outras sanções contratuais.

Terceira Subcláusula - A caducidade da concessão objeto deste Contrato, poderá ocorrer:

- I - se a conclusão das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** não ocorrer no prazo previsto, com afetação do atendimento do mercado;
- II - se a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou a produção de energia ocorrer em desacordo com as condições e especificações técnicas aprovadas;
- III - se o **Concessionário** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - se o **Concessionário** reincidir em utilizar uma descarga de água em desacordo com os limites ou com os planos operativos determinados pelas autoridades competentes;
- V - se o **Concessionário** não cumprir, nos devidos prazos, as determinações da **ANEEL** ou as penalidades impostas por infrações cometidas;

VI - se o **Concessionário** for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais, ou se ocorrer sua falência, dissolução ou liquidação, judicial ou extrajudicial.

Quarta Subcláusula - A declaração da caducidade da concessão será precedida da verificação da inadimplência do **Concessionário** em processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa.

Quinta Subcláusula - A instauração de processo administrativo de inadimplência será precedida de comunicado ao **Concessionário**, detalhando os descumprimentos contratuais referidos nesta Cláusula, fixando prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Sexta Subcláusula - Caso ocorra a declaração de caducidade da concessão, o **Poder Concedente** indenizará os investimentos realizados pelo **Concessionário** durante a vigência do Contrato, ainda não amortizados ou depreciados, desde que tenham sido aprovados, deduzidos os valores das penalidades e dos danos porventura decorrentes do fato motivador da caducidade.

Sétima Subcláusula - O **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, caso em que a indenização devida ao **Concessionário** será paga com recursos provenientes dessa licitação.

Oitava Subcláusula - Declarada a caducidade, não resultará para o **Poder Concedente** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos do **Concessionário** com terceiros, inclusive seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO DO CONTRATO TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Primeira Subcláusula - A critério exclusivo do **Poder Concedente**, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, mediante requerimento do **Concessionário**.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo do Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, bem assim de quaisquer outros encargos previstos neste Contrato e nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O **Poder Concedente** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18^º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferi-lo se constatado, em relatório fundamentado do órgão de fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais. A falta de manifestação do **Poder Concedente** nos dezoito meses seguintes ao pedido será havida como concordância com a prorrogação, nas mesmas condições vigentes.

Quarta Subcláusula - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao normal cumprimento das condições estabelecidas neste Contrato e na legislação setorial e ao interesse público, ficando sujeita à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

Quinta Subcláusula - Quaisquer ampliações ou alterações nas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pelo **Poder Concedente** e realizadas pelo **Concessionário**, estarão vinculados ao prazo da concessão, para efeito do disposto na Cláusula Nona.

Sexta Subcláusula - Mediante prévia anuência do **Poder Concedente**, a concessão ou o controle acionário do **Concessionário** poderão ser transferidos a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no Edital da Concorrência que originou este Contrato e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigorantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A concessão considerar-se-á extinta:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento licitatório ou no ato de sua outorga;
- VI - em caso de falência ou extinção do **Concessionário**.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do prazo deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério, o direito de manter o **Concessionário** na operação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

Segunda Subcláusula - No advento do termo final do prazo deste Contrato todos os bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e ao **Sistema de Transmissão Associado** passarão a integrar o patrimônio da UNIÃO, mediante indenização, ao **Concessionário**, dos investimentos ainda não amortizados, desde que tenham sido aprovados pelo **Poder Concedente**.

Terceira Subcláusula - Mediante comunicação ao **Poder Concedente** poderá o **Concessionário** manifestar a sua intenção de rescisão deste Contrato. Nessa hipótese, o **Concessionário** não poderá interromper a geração de energia enquanto o **Poder Concedente** não se manifestar formalmente e a rescisão contratual for efetivada, nem terá direito a qualquer indenização.

Quarta Subcláusula - A rescisão deste Contrato poderá decorrer da inobservância, pelo **Concessionário**, das normas legais e contratuais relativas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, apurada em processo administrativo específico, assegurado o amplo direito de defesa.

Quinta Subcláusula - Em qualquer caso de extinção da concessão, o **Poder Concedente**, a seu exclusivo critério e tendo em conta relevante motivo de interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, hipótese em que a indenização porventura devida ao **Concessionário** será paga com os recursos provenientes da nova outorga.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO DO CONTRATO

Das decisões da **ANEEL**, adotadas na aplicação deste Contrato, caberá recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Subcláusula única - As dúvidas e controvérsias que não forem equacionadas na esfera administrativa serão apreciadas e dirimidas exclusivamente no Juízo Federal da Seção Judiciária desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL** e publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, até o vigésimo dia após a sua assinatura, como condição de sua eficácia. Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes do **Poder Concedente** e do **Concessionário**, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 07 de agosto de 1998.

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELO CONCESSIONÁRIO:

Victor-Frank de Paula Rosa Paranhos
Diretor

Maurício Stolle Bähr
Diretor

TESTEMUNHAS:

José Alves de Mello Franco
CPF: 283.567.996-00

Maria Rosângela de Medeiros
Faria do Lago Cruz
CPF: 074.837.084-68